



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2208/2022
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 0504/2022
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: DECLARA-SE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL, NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - RJ, A FESTA ITALIANA DE PETRÓPOLIS "SERRA SERATA" QUE HOMENAGEIA A CULTURA DA ITÁLIA.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador EDUARDO DO BLOG que “DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL, NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - RJ, A FESTA ITALIANA DE PETRÓPOLIS ‘SERRA SERATA’ QUE HOMENAGEIA A CULTURA DA ITÁLIA.”

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a iniciativa de lei do nobre Vereador Eduardo do Blog que tem por objetivo atribuir o título de Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Petrópolis - RJ a “FESTA ITALIANA DE PETRÓPOLIS – SERRA SERATA”, a realizada anualmente, no mês de setembro. Observando-se ser um importante manifesto de domínio social por meio da celebração em homenagem a imigração Italiana, devendo ser preservado pelo Poder Público e pela sociedade.

Quanto à formalização do projeto de lei, nota-se que foi devidamente protocolado e encaminhado ao Departamento Legislativo, cumprindo todos os requisitos do regimento interno desta Casa Legislativa, posteriormente, apreciada pelo Departamento de Assuntos Jurídicos – DAJ – que opinou *FAVORAVELMENTE* a tramitação do projeto de lei no plenário desta casa.

O referido projeto encontra amparo no **Art. 59** da Lei Orgânica do município de Petrópolis (LOMP) de iniciativa de qualquer vereador devidamente investido por esta casa. Se não vejamos:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 2º Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - código tributário do Município;

II - código de obras;

III - código de posturas;

IV - código ambiental;

V - lei que institui o Plano Diretor do Município;

VI - lei da saúde;

VII - lei da educação;

VIII - lei da Procuradoria Geral;

IX - lei instituidora do estatuto dos funcionários públicos do Município de Petrópolis;

X - lei de uso e parcelamento de ocupação do solo;

XI - lei de organização administrativa.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, por extensão, reproduz este regramento em seus **Art. 73, § 1º, III e Art. 76, § 1º, I**. Vejamos:

Art. 73. Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

III - Projeto de Lei Ordinária;

(...)

Art. 76. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular as matérias de competência do Município, sujeitas à decisão dos Vereadores e à sanção do Prefeito Municipal.

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - do Vereador, individual ou coletivamente;

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 – confere aos municípios a autonomia para legislar sobre assuntos de seu interesse, nos termos constitucionais, autonomia para assuntos de interesse local.

A questão da definição do que seria de interesse local, poderíamos definir como fatos que não violam o interesse Estadual ou Federal. A questão é que o Município tem autonomia para legislar sobre temas de seu particular interesse, mas não de forma privativa. Faz-se necessária a existência de lei delimitando o interesse local do Município, apresentando outra possibilidade de atuação.

E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu **Art. 23 incisos III, IV e V** assegura aos Municípios a competência para legislar sobre a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, no Município. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social. A Constituição Federal de 1988, em seus **Art. 215 § 1º e 216, incisos I e II**, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial. Vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

(...)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

Nestes termos, os artigos supracitados reconhecem a inclusão, no patrimônio a ser preservado pelo Estado em parceria com a sociedade, dos bens culturais que sejam referências dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira o patrimônio imaterial.

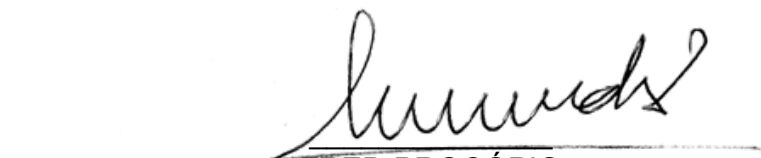
Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade, posto que baseado nos argumentos supracitados, o projeto de lei é absolutamente constitucional.

Sendo assim, entendo que se trata de projeto importante, conveniente e oportuno, e em obediência as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade. Não vislumbro qualquer impedimento a tramitação da matéria em Plenário

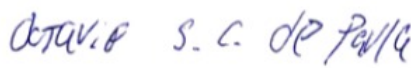
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do referido *PROJETO DE LEI* em plenário.

Sala das Comissões em 11 de Maio de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal